



Número: **0602807-87.2022.6.10.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **09/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDSON CUNHA DE ARAUJO (RECORRENTE)	
	JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
INACIO CAVALCANTE MELO NETO (RECORRENTE)	
	JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO)
CLAUDIA MELO LIMA (RECORRIDA)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)
KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES (RECORRIDA)	
LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA (RECORRIDA)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL (RECORRIDO)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR (RECORRIDO)	

	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
HILARIO RODRIGUES SALES NETO (RECORRIDO)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
LUDENDORF BRANDAO MOREIRA (RECORRIDO)	
	AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (ADVOGADO) ANGELO GOMES MATOS NETO (ADVOGADO) PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE (ADVOGADO)
MARCELLO SOARES SANTOS (RECORRIDO)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO (RECORRIDO)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA (RECORRIDO)	
	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160292673	28/04/2024 18:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0602807-87.2022.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrentes: Inácio Cavalcante Melo Neto e outros

Advogados: Joelton Spíndola de Oliveira (OAB/MA 8.089) e outros

Recorridos: Liziane de Oliveira Castro Almeida, Darionildo da Silva Sampaio, Marcello Soares Santos, Hilário Rodrigues Sales Neto, Francisco de Assis Sandes Bringel Júnior e Cláudia Melo Lima

Advogados: Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189-A) e outros

Recorrido: José Arimatéa Lima Neto Evangelista

Advogados: Luann de Matos Oliveira Soares (OAB/MA 24599) e outros

Recorrido: Ludendorf Brandão Moreira

Advogados: Paula Natália Moreira Freire (OAB/MA 19832) e outros

Recorrido: União Brasil (União) – Estadual

Advogado: Thiberio Henrique Lima Cordeiro (OAB/MA 8738-A)

Recorrida: Késsia Nicolle Sá de Menezes

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

ACÓRDÃO SOBRE INELEGIBILIDADE, EXPEDIÇÃO OU ANULAÇÃO DE DIPLOMA OU PERDA DE MANDATO ELETIVO NAS ELEIÇÕES FEDERAIS OU ESTADUAIS (INCS. III E IV DO § 4º DO ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DE FUNGIBILIDADE



RECURSAL.

SÚMULA N. 36 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso especial eleitoral (ID 160098307) interposto por Inácio Cavalcante Melo, Partido Social Democrático (PSD) – Estadual e Edson Cunha de Araújo, fundamentado nas als. a e b do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, ao “*entende[r] que inexistente fraude à quota de gênero*”, afronta o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997 e o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, bem como diverge da orientação jurisprudencial de outros tribunais (ID 160098307, p. 4).

Ressaltam que “*o presente Recurso Especial não tem a pretensão de rever a matéria fática, [não] esbarra[ndo]-se no óbice da Súmula nº 24 do TSE*” (ID 160098307, p. 5).

Afirmam que ficaram caracterizados a fraude à cota de gênero e o abuso de poder em razão da existência de candidatura fictícia.

Argumentam ser “*inequívoca a ciência da inviabilidade da candidatura por ambos os personagens processuais recorridos e, para, além disso, do dever jurídico que tem o partido político de promover candidaturas femininas juridicamente viáveis, ou sobre as quais não parem dúvida sobre a sua viabilidade, e segundo os quais, para o presente caso, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*” (ID 160098307, p. 14).

Acrescentam que “*Liziane Castro e Partido União Brasil (...) foram devidamente intimados do indeferimento do seu registro de candidatura, assim como participou por representante processual do processo de registro de candidatura, sem lançar mão de sucedâneo recursal em momento próprio, optando por concordar antecipadamente com a inviabilidade judicial de uma candidatura que sempre fora inviável*” (ID 160098307, p. 15-16).

Pedem “*o conhecimento do presente recurso especial, com fulcro no art. 276, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código Eleitoral, e seu devido provimento, diante do reconhecimento de afronta aos dispositivos normativos apontados, bem como os dissídios jurisprudenciais, com a reforma do acórdão recorrido reconhecendo-se a prática de fraude à quota de gênero e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, desconstituindo-se os mandatos dos titulares e dos suplentes desta decorrentes e, por consequência, declarar a nulidade dos votos atribuídos, distribuindo aos demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral as cadeiras conquistadas ilicitamente pelos Impugnados, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109 do Código Eleitoral, assim como – cassados os diplomas – e declarada suas inelegibilidades por oito anos*” (ID 160098307, p. 30).

O Caso

2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, por unanimidade, julgou



improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por concluir pela ausência “no acervo fático-probatório elementos cabais da ocorrência de fraude” (ID 160098296).

Esta a ementa do acórdão recorrido (ID 160098296):

“ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PRECLUSÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INQUIRÇÃO DE TAIS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES PRÉVIAS AFASTADAS. MÉRITO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FÍCTICIA, EM RAZÃO DE A CANDIDATA NÃO POSSUIR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO TEMPO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA CANDIDATURA. SUPOSIÇÕES QUE NÃO SE COMPROVARAM NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE. PRECEDENTE DO TSE. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ENGAJAMENTO DA CANDIDATA NA DISPUTA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS CAMPANHA. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET E NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ALEGADA FRAUDE. IMPROCÊDÊNCIA DOS PEDIDOS.

QUESTÕES PRÉVIAS.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, no caso, um terceiro não candidato. In casu, não houve indicação de condutas específicas, praticadas pelos dirigentes partidários, e voltadas à preparação ou à execução do ato ilícito, de forma a exigir a respectiva inclusão no polo passivo da presente ação, como corresponsáveis pela suposta fraude. Precedentes do TSE no Ag em REspel nº 0601556-31/2023 e do TRE-MA no REI nº 0601043-25/2020. Preliminar rejeitada.

2. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de dilação probatória. Testemunhas referidas. Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente TSE no AgR–REspe 59-46. Considera-se precluso o requerimento de reabertura da instrução probatória para a oitiva de testemunhas referidas, formulado em sede de questão de ordem, porquanto já transcorrido o prazo reservado à realização de diligências. Nos termos do art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos, e, estando já assentados por meio de prova documental, o juiz deverá indeferir a prova testemunhal requerida, conforme a dicção do artigo 443 do CPC. Reiterados os fundamentos da decisão interlocutória, deve ser mantido o indeferimento do pedido de dilação probatória. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

3. A instituição da cota mínima de gênero, nas eleições proporcionais, representa uma



importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

4. Na apuração de condutas que objetivam burlar a política afirmativa inserta no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, clara e convincente, levando-se em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir, o que não ocorreu in casu, a meu sentir.

5. A ausência de filiação partidária da investigada, por si só, não configura a fraude alegada, sobretudo quando evidenciada, in casu, a boa-fé da candidata. Não há como analisar o descumprimento da cota de gênero dissociado do animus de fraudar o processo eleitoral, de maneira que o mero indeferimento do registro não pode, isolada e objetivamente, caracterizar a fraude. Precedente do TSE no ROE nº 060169322 e do TRE-PA no REI nº 060000460.

6. O indeferimento de registro de candidatura inviável e a ausência de substituição da candidata, quando já deferido o respectivo DRAP, ainda que resultem na diminuição do percentual de gênero previsto em lei, por si sós, não configuram fraude. Precedentes do TRE-PR na AIME nº 060000641 e do TSE no AgR no REspEI nº 060056515.

7. Demonstrado efetivamente que a candidata realizou atos de campanha, arrecadou recursos e efetuou despesas, acreditando que concorria de forma legítima, não é possível o reconhecimento da existência de fraude no registro das candidaturas femininas.

8. No caso, restou evidenciada a boa-fé da investigada, sobretudo por ter sido cabalmente demonstrado o seu engajamento na campanha eleitoral, incidindo, pois, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário.

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.”

3. Os embargos de declaração opostos por José Arimatéa Lima Neto Evangelista (ID 160098310) contra o acórdão do TRE/MA que julgou improcedentes os pedidos formulados em AIJE contra si, Liziane de Oliveira Castro Almeida e outros foram rejeitados, por unanimidade (ID 160098317).

4. Os recorrentes interpuseram o presente recurso eleitoral em 6.12.2023 (ID 160098307) por advogado habilitado nos autos (ID 160097856), de modo tempestivo, antes da publicação do acórdão ocorrida no DJe-TRE/MA no dia 24.1.2024.

5. Em petição de ID 160098324, Inácio Cavalcante Melo e outros ratificam a interposição do recurso especial eleitoral de ID 160098307.

6. José Arimatéa Lima Neto Evangelista apresentou contrarrazões no ID 160098333.

7. Contrarrazões apresentadas por Liziane de Oliveira Castro Almeida e outros no ID 160098335.

8. Os recorrentes, Inácio Cavalcante Melo Neto e outros, apresentaram petição de ID 160148698, na qual:

a) informam que os recorridos alegam que a decisão de “*admissibilidade recursal*



(...) *desrespeito[u] à súmula 36 do TSE, requerendo seja inadmitido o recurso especial interposto neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o instrumento recursal próprio para o caso seria o recurso ordinário*” (p. 2);

b) pedem “*a admissibilidade recursal do presente recurso especial interposto com fulcro na boa-fé processual e fungibilidade recursal, a fim de que esta Colenda Corte Eleitoral analise o mérito recursal, tendo em voga ainda o princípio da primazia da decisão de mérito*” (p. 2);

c) “*invoca[m] ainda a aplicação do princípio constitucional da primazia do mérito (art. 4º, CPC/2015, e art. 5º, inciso XXXV, CF), bem como o da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, que indicam que a fungibilidade recursal necessariamente possui o escopo de buscar o máximo proveito da interposição recursal*” (p. 3-4);

d) sustentam que “*não [se pode] perder de vista o vetor constitucional posto a julgamento, que tem como fundo de direito o tema da fraude à quota de gênero, matéria cuja análise além de fundamental à observância do sufrágio universal e lisura nas eleições, relevando, portanto, a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, vez que a matéria não fora analisada de acordo com os precedentes desta Colenda Suprema Corte Eleitoral, conforme bem demonstra o tópico ‘Dissídio Jurisprudencial’ presente no Recurso Especial Eleitoral interposto*” (p. 4);

e) pedem “*a admissão do presente recurso especial eleitoral na forma do sucedâneo recursal correspondente ao Recurso Ordinário, considerada a boa-fé processual dos recorrentes*” (p. 4).

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (ID 160166628, p. 2):

“Eleições 2022. Deputado Estadual. Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Cabe recurso ordinário contra acórdão que versa sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, III e IV, Constituição). Súmula 36/TSE. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Ausência de dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso. Precedentes. Mérito. As circunstâncias indicadas no acórdão recorrido são idôneas para afastar a configuração da fraude. Não conhecimento do recurso especial e, caso superado o óbice, pelo não provimento.”

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

10. O presente recurso especial eleitoral não pode ter seguimento válido por ser inadmissível.

Na espécie, o TRE/MA, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por concluir ausente a comprovação da prática de fraude à cota de gênero.

O caso trata de alegada fraude à cota de gênero no registro de candidaturas ao cargo de deputado estadual do Maranhão, nas eleições de 2022.

11. Nos termos do inc. IV do § 4º do art. 121 da Constituição da República e da al. a do inc. II do art. 276 do Código Eleitoral, o recurso cabível contra decisão proferida pelos tribunais regionais eleitorais em ação que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais é o recurso ordinário, e não o recurso especial eleitoral, como interposto pelos recorrentes:



“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.”

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...)

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.”

12. No mesmo sentido dispõe-se no art. 63 da Resolução n. 23.609/2019 deste Tribunal Superior Eleitoral:

“Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II – recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).”

Pelo enunciado da Súmula n. 36 deste Tribunal Superior, *“cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”*.

13. Não se há cogitar no caso da aplicação do princípio da fungibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal Superior também é assente no sentido de que, com a previsão expressa sobre o recurso cabível na espécie, a interposição errônea deve ser considerada erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

Assim, por exemplo:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



FUNGIBILIDADE PELO PRESIDENTE DO TRE/AP PARA RECEBER RECURSOS ESPECIAIS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. ERRO GROSSEIRO. ENUNCIADO Nº 36 DA SÚMULA DO TSE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. As decisões judiciais que possam acarretar os efeitos previstos no art. 121, § 4º, incisos III, IV e V, da CF podem ser contestadas por meio do recurso ordinário eleitoral, conforme o art. 276, inciso II, alínea b, do CE e do Enunciado nº 36 da Súmula do TSE.

4. Não aplicação do princípio da fungibilidade. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR-RO nº 0600086-80/SC, relator designado Ministro Edson Fachin, julgado em 1º.9.2020, publicado em 20.10.2020, 'rejeita-se a aplicação plebiscitária do princípio da fungibilidade recursal para todos os casos albergados pelo art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, a pela [sic] interpretação do texto legal em conjunto com a Súmula 36 desta Corte Superior, pois inexistentes os requisitos da dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro.'. (REspEI 0601663-15/AP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6.8.2021)

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. SÚMULA 36/TSE. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o registro de candidatura do agravante foi indeferido em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1990.

2. Consoante dispõe o art. 63, II, da Res.-TSE 23.609/2019, cabe recurso ordinário contra aresto de tribunal regional eleitoral, no exercício de sua competência originária, que verse sobre inelegibilidade. No mesmo sentido, a Súmula 36/TSE: ‘Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)’.

3. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a interposição errônea do recurso constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AGR-REspE n. 060097040/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS 10.11.2022)

Assim, o presente recurso é inadmissível, conduzindo à negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: *“o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.*

14. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-40 em 29/04/2024 10:10:47

Número do documento: 24042818563473800000158960076

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042818563473800000158960076>

Assinado eletronicamente por: CÁRMEN LÚCIA - 28/04/2024 18:56:34